



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

**AUTOS Nº. 0003345-48.2017.8.16.0004**

Vistos etc.

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental, proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – AFISA-PR** em face do **ESTADO DO PARANÁ**. *Argumentando, em breve síntese:* **a)** que litiga em substituição processual de seus associados, médicos veterinários e engenheiros agrônomos, titulares do cargo público de provimento efetivo, com o interesse material de atacar a supressão, por lei nova, da revisão anual dos valores dos seus subsídios concedida por lei anterior; **b)** que, na esteira do preceito constitucional que outorga ao servidor público a recomposição anual do valor da sua remuneração, em compensação à perda do poder aquisitivo aferido no período, através da publicação da Lei Estadual nº. 18.493/15, ingressou no patrimônio jurídico dos substituídos o direito à revisão dos seus subsídios; **c)** que, ignorando a repercussão jurídica dessa lei, o administrador estadual tratou de suspender sua aplicação, por tempo indeterminado, ao sancionar a Lei Estadual nº. 18.907/16; **d)** que a mera publicação da Lei Estadual nº. 18.493/15 já gerou efeitos, atribuindo aos destinatários os reajustes concedidos, na forma de direito adquirido; **e)** que, ao suprimir o exercício desse direito, incorreu em dupla inconstitucionalidade, por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) e por fazer menor a remuneração a partir de janeiro de 2017, confundindo a regra da irredutibilidade (art. 37, XV, CF); **f)** que a antecipação da tutela pretendida não se insere entre as vedações previstas nos arts. 5º, parágrafo único e 7º da Lei nº. 4.348/64, pois estas restrições apenas alcançam as ações que impliquem pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações; **g)** que o art. 33 da





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Lei Estadual nº. 18.907/16 padece de vício insanável, devendo ser declarada incidentalmente sua inconstitucionalidade; **propugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada incidental** para o fim de que sejam implantados os índices correspondentes à variação do IPCA desde janeiro de 2016 até janeiro de 2017, acrescidos de 1%, e sobre eles a variação do IPCA acumulada entre janeiro e maio de 2017.

2. Com a inicial, vieram os documentos do mov. 1.

3. R. Despacho de mov. 14.1 determinou a intimação do Estado do Paraná para apresentar manifestação.

4. Apresentada manifestação pelo Estado do Paraná ao mov. 23.1, através da qual **sustentou preliminarmente: i)** ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, ao argumento de que os representados da Autora são servidores públicos da ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, que ostenta natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº. 17.026/11; **ii)** que, se os entes autárquicos são dotados de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, técnica e financeira, há que se inferir que relativamente aos seus servidores, o Estado do Paraná é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, especialmente no que se relaciona aos efeitos materiais e financeiros de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº. 18.907/16; **iii)** que o simples fato de o Estado do Paraná ter inovado na ordem jurídica com a criação da Lei Estadual nº. 18.907/16 não o torna responsável por todo e qualquer efeito material e financeiro decorrente de eventual declaração de inconstitucionalidade. **No mérito, arguiu: 1)** que o pedido de urgência é satisfativo, vez que os valores pleiteados, acaso pagos, incorporar-se-iam ao patrimônio dos servidores, importando concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza; **2)** que deve ser observada a regra contida no art. 1.059 CPC, que determina a observância do disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº. 12.016/09, nas tutelas provisórias contra a Fazenda Pública; **3)** que não estão preenchidos os requisitos para deferimento da tutela provisória de





## PODER JUDICIÁRIO

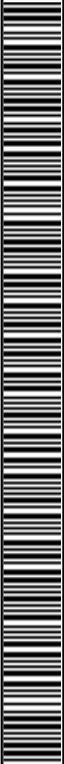
### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

urgência, especialmente o risco de dano, porque a Parte Autora não demonstrou em sua exordial no que consistiria o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil; **4)** que o provimento antecipado pretendido pela Parte Autora é irreversível, na medida que implicará pagamento de valores aos substituídos; **5)** que o art. 33 da Lei nº. 18.907/16 apenas adiou a data-base, ou seja, não revogou o direito à revisão geral previsto no art. 3º da Lei nº. 18.493/15 e este adiamento se fez necessário para que não se instaurasse no Estado do mesmo cenário de crise aguda que se vê em outros Estados; **6)** que o art. 33 nada tem a ver com a existência à revisão geral prevista no art. 3º da Lei nº. 18.493/15, apenas tratando da exigibilidade do direito no que diz respeito ao plano da eficácia, o que afasta as arguições de violação ao direito adquirido; **7)** quanto aos argumentos fundados na ADI nº. 1013/TO, julgada pelo STF, deve-se destacar que a situação debatida era substancialmente diversa da aqui posta, vez que o Estado do Tocantins, ao contrário do Paraná, havia revogado a lei que instituía o aumento com data certa para ser implantado; **propugna** seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e que seja indeferido o pleito de tutela de urgência.

5. R. Despacho de mov. 26.1 determinou a intimação da Parte Autora para manifestar acerca da tese de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná.

6. Sobreveio manifestação, pela Parte Autora, ao mov. 29.1, através da qual sustentou: **I)** que foi o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná quem sancionou a Lei Estadual nº. 18.907/16; **II)** que somente o Governador pode dispor sobre o valor do vencimento básico/subsídio dos servidores públicos estaduais, tanto que a tabela que atualmente orienta a remuneração que percebem reflete os reajustes por ele definidos através da Lei Estadual nº. 18.493/15; **III)** quem realiza o comando, dentro do Poder Executivo, é o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº. 8.485/87; **IV)** que a atual tabela salarial foi elaborada e publicada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, através da Resolução SEAP nº. 04279/16; **V)** que a ADAPAR





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

não dispõe de legitimidade para definir valores salariais dos seus próprios servidores e alguns contracheques de substituídos demonstram que o pagador é o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

7. **É o relatório. Passo a decidir.**

8. **Da ilegitimidade passiva**

9. A Lei Estadual nº. 17026/11 criou a **ADAPAR – Agência de defesa Agropecuária do Paraná**, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (art. 1º)

10. O art. 8ª da referida Lei dispõe que a ADAPAR disporá de quadro de próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo de Fiscal de defesa Agropecuária e de Assistente Agropecuário e cargos de provimento em comissão. Destaco: *“Art. 8ª. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Assistente Agropecuário e cargos de provimento em comissão.”*

11. Quanto ao quadro próprio de pessoal, os artigos 9º e 10º dispõem acerca dos cargos criados para desenvolvimento da autarquia: *“Art. 9º. São criados 600 (seiscentos) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e 600 (seiscentos) cargos de Assistente Agropecuário. Art. 10. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná: I - 1 (um) cargo de Diretor Presidente, símbolo DAS-1; II - 2 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2; III - 1 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-4; IV - 3 (três) cargos de Assessor, símbolo DAS-5; V - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5; VI - 12 (doze) cargos de Gerente, símbolo I C.”*

12. Assim, observo que a Associação Autora representa servidores que atuam em entidade autárquica, independente, com recursos próprios e quadro próprio de pessoal.

13. Portanto, não obstante a tabela salarial seja elaborada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, os valores remuneratórios são adimplidos pela ADAPAR, razão pela qual ostenta legitimidade passiva para figurar na presente lide.

14. **Rejeito**, pois, a linha argumentativa deduzida.





## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

#### **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

15. Quanto ao Estado do Paraná, entretanto, compreendo que apresenta legitimidade subsidiária, ou seja, será responsabilizado acaso a autarquia em referência não detenha de condições para adimplir com eventual obrigação. Tal decorre da própria opção pela criação, por intermédio de lei, da entidade, o que não pode se prestar a afastar a responsabilidade do ente público.

16. Neste aspecto: **RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR. QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. QPPE. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À AUTARQUIA ESTADUAL. REQUISITOS PARA PROGRESSÃO PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DEVE RETROAGIR À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSTERIOR CONCESSÃO. LEI ESTADUAL 17.187/2012. LEGISLAÇÃO GERA EFEITOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO PARA O DIREITO DE PROGRESSÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A implementação do subsídio correspondente à progressão funcional é direito subjetivo, que não depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, porquanto a própria lei estabelece o momento a partir do qual os valores são devidos e a forma de progressão funcional (artigo 24, inciso II, da Lei 17.187/2012, com redação dada pela Lei 18.177/2014), considerando o tempo efetivamente já prestado anteriormente, que a nova lei e resolução não ignorou. Desse modo, não há que se falar em mácula ao princípio da separação de poderes, pois o enquadramento funcional e os correspondentes reflexos salariais decorrem de previsão legislativa e não de ato discricionário da Administração Pública, não havendo violação ao comando contido na Súmula Vinculante nº 37, assim, necessária a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Recurso desprovido. Precedentes: 0024758-05.2016.8.16.0182, 0005208-14.2017.8.16.0174 e 0003281-34.2016.8.16.0049 (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013306-21.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 15.06.2018).**

17. Ante o exposto, **reconheço** a legitimidade passiva **subsidiária** do Estado do Paraná para figurar no polo passivo da presente lide.





## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

#### **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

18. Ante a legitimidade passiva subsidiária, deverá a Parte Autora emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o polo passivo da lide, fazendo nele constar o responsável principal pela disponibilização do direito arguido na exordial.

#### **19. Da tutela de urgência**

20. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível a existência de elementos probatórios que demonstrem a probabilidade do direito invocado na inicial e, além disso, é a existência de elementos que apontem para a possibilidade concreta de risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

21. Isso é o que se extrai do artigo 300 do CPC/2015: *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

22. A respeito da tutela provisória de urgência, leciona Fredie Didier Junior: *“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (...) A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adiante se abordará. (...)”<sup>1</sup>.*

23. De outro turno, para que a tutela provisória possa ser concedida especificamente contra a Fazenda Pública, além dos requisitos supramencionados, indispensável que não haja qualquer vedação legal, nos termos 1.059 do CPC/2015 (*“Art. 1.059 - À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a*

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10ª ed. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 594-595.





## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

### **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

*4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”).*

24. Entre as vedações legais citadas, encontram-se aquelas relacionadas às pretensões que se destinam, liminarmente, a compensar crédito tributário, a reclassificar ou equiparar servidor público, a conceder aumento ou a conceder vantagens e pagamentos de qualquer natureza, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº. 12.016/2009 (“*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”).

25. Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela Parte Autora segue no sentido de obter, liminarmente, o reconhecimento do direito à revisão geral anual e, por consequência, alcançar a majoração de seu subsídio.

26. Em outras palavras, a pretensão deduzida pela Parte Autora aparentemente importa aumento remuneratório, o que, ao menos em análise inicial, é vedado seja feito *in limine litis*.

27. Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela Parte Autora na inicial, a pretensão antecipatória encontra óbice na legislação processual de regência.

28. Nesse sentido o entendimento do e. STJ: “**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que “a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado “sexta-parte” e pagamento de correspondentes verbas atrasadas”. (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

*REsp nº. 1.372.714/SP – Segunda Turma – Min. Mauro Campbell Marques – DJe 24/10/2013)).*

29. Em igual sentido o entendimento do e. TJPR: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.** Em razão de vedação legal expressa (§§ 2º e 5º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 e 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97), não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. Precedentes do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJPR - AI - 1436148-7 - 5ª C. Cível – Des. Rel. Leonel Cunha - DJ. 06/10/2015)).

30. Por fim, observo que o e. STF, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 4, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 9.494/1997 que, disciplinando a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, faz remissão às vedações legais contidas nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº. 8.437/1992, vedações essas atualmente reafirmadas pelo sobredito artigo 1.059 do CPC/2015.

31. Assim sendo, verifico que a pretensão deduzida pela Parte Autora esbarra na vedação legal estabelecida pelo artigo 1.059 do CPC/2015, razão pela qual o pleito de concessão da tutela provisória deve ser indeferido.

32. Não fosse apenas isso, observo que a Parte Autora não comprovou, ainda que minimamente, a inexistência de realização da revisão geral por parte do Estado do Paraná para cada uma das categorias substituídas (associados, médicos veterinários e engenheiros agrônomos), de modo que a questão demanda dilação probatória, sobretudo para verificar se, de fato, houve ou não a alegada omissão.

33. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental.

34. **INTIME-SE** a Parte Autora para cumprir, integralmente, item “18” desta decisão bem como para se manifestar acerca da necessidade de suspensão do presente feito ante o determinado através do RE 905.357, STF. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da citação da Parte Ré



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

35. Decisão nesta data em razão de anterior conclusão equivocada, sem anotação de urgência.

36. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

**TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**

*Juiz de Direito*

2

**2 MODO DE IMPUGNAÇÃO DESTE PROVIMENTO JUDICIAL:**

1) **Embargos de Declaração:** Cabível em 05 (cinco) dias, por advogado regularmente constituído, em petição a ser apresentada neste próprio Juízo. Não há necessidade de recolhimento de custas (*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*). Ressalto, no entanto, que eventuais embargos de declaração com **efeitos de mera reapreciação** do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo.

2) **Agravo por Instrumento:** Cabível nas situações previstas no artigo 1.015. Prazo: 15 (quinze) dias. Interposição: Art. 1.017, §2º (*§ 2º. No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;*). Preparo: necessário.